



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720192/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.877 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente ISRAEL MARQUES CAJAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA (VTN). VALOR ÍNFINO DECLARADO. ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe manter o arbitramento do VTN com base no SIPT quando o contribuinte deixa de comprovar através de laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, o valor ínfimo declarado para o preço de mercado da terra nua do imóvel rural.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10235.720191/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.876, de 9 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão do colegiado julgador de primeira instância, por meio de Acórdão cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário:

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Origina-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “Projeto Ivan Cajaí de Desenvolvimento Biotecnológico”, localizado no município de Macapá (AP), cadastro fiscal nº 3.135.700-8 e área total de 87.152,4 ha.

Segundo a fiscalização, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, o agente fiscal arbitrou o VTN do imóvel rural, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimado por via postal da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual invoca os mesmos fundamentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos:

(i) o projeto de conservação da diversidade biológica encontra-se na sua fase inicial de implantação, com execução de trabalhos de georreferenciamento para identificar as áreas aproveitáveis e o grau de eficiência do imóvel rural;

(ii) após a conclusão dos levantamentos, que envolvem uma área extensa localizada na floresta Amazônica, será possível avaliar a dimensão das áreas de interesse ecológico e de preservação permanente, bem como estabelecer os critérios para apuração do imposto devido sobre a propriedade; e

(iii) levando-se em consideração que os levantamentos técnicos estão em pleno andamento no imóvel rural, requer o cancelamento do lançamento fiscal, por não existir ainda dados suficientes para efeito de tributação.

A unidade local da RFB juntou aos autos uma petição subscrita pelo contribuinte denominada de “impugnação ao lançamento”, na qual alega a nulidade do lançamento por falta de notificação e pela ausência de descrição clara e perfeita dos fatos a ele imputados.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.876, de 9 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em primeiro lugar, cabe assinalar que a petição datada de 11/07/2016 aborda questões estranhas ao presente processo, visto que destinadas, aparentemente, a contrapor um suposto lançamento de imposto de renda contra a pessoa física (fls. 59/80).

Com efeito, reproduzo um trecho do documento (fls. 59):

(...)

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Requerendo seu recebimento e processamento, pelos seguintes argumentos de fato e de direito a seguir sustentados.

O recorrente foi notificado acerca de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, efetuado pela Auditora Fiscal Jacqueline Cavaliere, matrícula 1030982.

É o que será demonstrado a seguir:

(...)

Inobstante o contribuinte exerceu o seu direito de contestar o acórdão de primeira instância com a interposição do recurso voluntário, no prazo legal, não lhe sendo permitido emendar a petição para inovar na argumentação, operando-se a preclusão do direito de apresentar novas matérias de defesa. A matéria não expressamente impugnada está fora dos limites do litígio.

O imóvel rural possui uma área total de 87.152,4 ha. O contribuinte declarou uma área de preservação permanente de 43.576,2 ha e uma área de produtos vegetais de 35.000,0 ha (fls. 05).

No procedimento de revisão da declaração fiscal, a autoridade tributária não alterou as áreas tributáveis e não tributáveis do imóvel, apenas reavaliou o VTN declarado pelo contribuinte.

O recurso voluntário não contém novas razões de defesa, repetindo os argumentos da impugnação. No presente caso, o proprietário limita-se a anunciar que está em curso a identificação das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis do imóvel rural, por intermédio de georreferenciamento, ressaltando a complexidade dos levantamentos técnicos envolvidos.

Efetivamente, o apelo recursal não refuta a subavaliação do preço de mercado da terra nua, mas sim pretende o cancelamento do lançamento fiscal por não dispor dos dados necessários para apurar o valor tributável do imóvel rural.

Senão vejamos (fls. 46): ¹

(...) cujo projeto acha-se em desenvolvimento fase inicial, que estabelece o § 10, Artigo 9º da Lei 4449/2002 que determina o **GEORREFERENCIAMENTO PARA IDENTIFICAR AS ÁREAS APROVEITÁVEIS E O GRAU DE EFICIÊNCIA**, Lei 4504 de 30 de Novembro de 1964, Artigo 49, Item IV, a complexidade dos trabalhos técnicos e científicos, bem como a sua localização, estamos diligenciando para que possamos ter os dados necessários e os respectivos termos dos trabalhos de campo, quer na área ambiental, florestal e mineral, incluindo a biodiversidade e a inteiração do **BIOMA** da região.

(...)

Após a conclusão desse trabalho é que será possível avaliar qual a ocupação da área em local de interesse ecológico e de preservação permanente, bem como estabelecer a distribuição de valores e atender os critérios adotados para apuração do imposto devido sobre a propriedade.

(...)

Assim sendo, requer-se o **CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO n.º. 024018000042011**, face não ter dados suficientes para efeito de tributação, **tendo em vista estar em área de preservação permanente de interesse ecológico**, e os levantamentos técnicos estão em pleno andamento para atendimento a legislação em vigor.

(...)

As palavras do recorrente são indícios claros de que o VTN declarado para o imóvel rural de R\$ 4.000,00, isto é, equivalente a R\$ 0,05 (cinco centavos), por hectare, nada mais é que um número aleatório, destituído de credibilidade para atestar a realidade do preço de mercado da terra nua.

Diante da falta de apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT, para comprovar as características particulares desfavoráveis do imóvel rural, em comparação com outros imóveis da região, capaz de respaldar o valor fundiário ínfimo de R\$ 0,05/ha, a preço de mercado na data do fato gerador do imposto, descabida a reforma do acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Conclusão

¹ Destaques do original.

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier